



COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004

*Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras
providências.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /04
(Do Sr. Deputado Eduardo Cunha e outros)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22
.....

VIII – comércio exterior e interestadual;
.....

“Art. 34.
.....

V -
.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art.155, II, devida a outra unidade da Federação;

..... “

“Art. 36.

.....

V – no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....

“Art. 61.

.....

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art.155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

..... “

“Art. 148.

.....

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de desastre ambiental, de guerra externa ou sua iminência;

“ Art. 149-A.....

.....

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* terá por base o consumo de energia elétrica e poderá ser cobrada na fatura respectiva, não se aplicando o art. 146, III, a.

..... “

“Art. 149-B. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de limpeza de vias, logradouros, praças e parques localizados no território do município, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* poderá ter por base o valor venal do imóvel, não se aplicando o art. 146, III, a.

“Art. 150.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....

§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.

.....

“ Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou da resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, §2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

I – importação de produtos estrangeiros e de serviços;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....

§ 3º

.....
 “Art. 155.

.....
 III – propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;

§ 2º

II – a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

.....
 c) não acarretará anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

- a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a vinte e cinco por cento;
- b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V – terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

- a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser ratificada por decreto legislativo dos Estados e do Distrito Federal, vedada alteração das definições, implicando ratificação tácita a ausência de pronunciamento, nos termos de lei complementar;
- b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade e aos medicamentos de uso humano, segundo

condições e listas definidas em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

- c) à exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, b;

VI – relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

- a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;
- b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;
- c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;
- d) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, b, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;
- e) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;
- f) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;
- g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele

concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

- h) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;
- i) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;
- j) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

- a) para atendimento ao disposto nos art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;
- b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

VIII – terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto

ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

XI – a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

- a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;
- b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....
f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e, de serviços e de mercadorias, ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

.....
g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art.146, III, d;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas a realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII – compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros;

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º ;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c;

.....
§ 6º A incidência do imposto sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I – ocorre em todas as etapas da circulação até a sua destinação final;

II – em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.

“Art.156.....
.....

§ 2º

III – poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

IV – poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

“Art. 158.”

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar.”

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....
d) dois por cento, destinado a financiamento de programas de desenvolvimento no Estado do Espírito Santo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro e nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, nesta compreendida a área do Estado de Minas Gerais alcançada pela legislação que disciplina a alínea c, por intermédio dos respectivos Estados e do Distrito Federal, nos termos de lei complementar.”

.....
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.

.....

“Art. 195.

§ 14. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, c, deste artigo, aplicável ao lucro das instituições financeiras, não poderá ser inferior à maior das alíquotas previstas para as entidades a elas equiparadas e para as demais empresas.”

“Art. 203.

.....

Parágrafo Único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das pessoas e das famílias, priorizando-se inicialmente as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei complementar.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 91.

§ 5º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto de lei complementar de que trata o parágrafo anterior no prazo de 90 dias da promulgação da presente Emenda.”

“Art. 99. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição. Para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I – Fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, concedidos, inclusive em caráter individual, até 30 de setembro de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e em função de determinadas condições, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderão ter seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda;

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimentos em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da presente Emenda;

d) os Estados e Distrito federal terão 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários

Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c, ou sua referência, quando já publicados;

e) em 60 (sessenta) dias da publicação prevista na alínea d, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

g) os incentivos ou benefícios não enquadrados nas hipóteses do *caput* deste inciso ou os não publicados no prazo de que trata a alínea d ficam extintos após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Emenda;

II – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos quatro primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, no decurso do prazo de sete anos a partir do primeiro dia do quinto exercício da exigência do imposto, na forma e graduação previstas em lei complementar, até que se estabeleça uma única alíquota de referência de quatro por cento;

III – fica vedada, a partir da promulgação de presente Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso IV deste artigo, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições do art. 170. IX, e 179, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se

extintos, na data da promulgação da presente Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos a partir de 30 de Setembro de 2003;

IV – lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução, e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros e a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões;

V – lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observando o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços, que tenham, na data da promulgação desta Emenda, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à vigente na data da promulgação desta Emenda;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção.

VI – para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para a fixação de prazo pelos Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal.

VII – lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual, vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

§ 1º As normas concessivas de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros a que se refere este artigo não poderão contemplar novos beneficiários a partir da promulgação desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.

§ 3º Enquanto não viger a lei complementar prevista no inciso II, a partir do primeiro dia do quinto exercício da exigência do imposto, as alíquotas de referência serão reduzidas, a cada ano, de um ponto percentual, sendo dois no último ano, no caso da maior alíquota de referência, e de meio ponto percentual, no caso da menor alíquota de referência, até que se estabeleça uma única alíquota de referência de quatro por cento.

§ 4º Enquanto não se estabelecer uma alíquota interestadual única de referência de quatro por cento, a que se refere o inciso II, o imposto de que trata o art. 155, II, nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário, aplicando-se as regras previstas no art. 155, § 2º, VI, e e g, XII, b e n e XIII, e, da Constituição.

“ Art. 100. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 158, da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.”

“Art. 101. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 102. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição de que trata o art. 149-B, os Municípios e o Distrito Federal poderão continuar exigindo as taxas já instituídas, que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública.”

“ Art. 103. O Poder Executivo, em até 60 dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.”

Art. 3º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º A redação do art. 155, X, a, na forma desta Emenda, somente produzirá efeitos a partir da edição da lei complementar de que trata o art. 93 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a alínea b do inciso X e a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º.

Art.7º Suprima-se do Art.1º desta emenda a expressão constante do art.22 da Constituição:

Art.22

VIII – ... "inclusive a definição de importação e exportação".

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta aprovada na Câmara dos Deputados, foi fruto de intermináveis negociações. Assim sendo, retornar ao texto aprovado e modificado no Senado Federal, nos parece a solução mais rápida para implementarmos a Reforma Tributária.

A Emenda Global, visa restabelecer o texto do nobre relator Virgílio Guimarães, excetuando as partes já promulgadas.

Sala da Comissão,

Deputado EDUARDO CUNHA